



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09090/08**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual - 2005

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. Constantino Soares Souto

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL-  
GESTÃO DO SECRETARIO DE  
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2005.  
REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00564/2010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 09090/08** trata de apuração e julgamento da Gestão do Secretário de Administração de Campina Grande, Sr. *Constantino Soares Souto*, relativa ao exercício financeiro de **2005**.

Na sessão plenária de 30/07/2008, quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campina Grande, Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, relativa ao exercício de 2005 (Processo TC Nº 02368/06), este Tribunal decidiu através do **PARECER PPL-TC-81/2008<sup>1</sup>**, determinar à SECPL a formalização de processos apartados, com vistas à apuração e julgamento das gestões dos secretários ordenadores de despesas, do citado município.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado<sup>2</sup> (**fls. 174/181**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 162/163 e 183/184**):

- inexistência de registro analítico dos bens de caráter permanente da Secretaria de Educação e Cultura<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> Ver fls. 03/19

<sup>2</sup> Doc. TC Nº 15485/09

<sup>3</sup> De acordo com o art. 9º, § 1º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 015/02, que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Campina Grande, o tombamento, registro e inventário dos bens móveis e imóveis é de competência do Secretário de Administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09090/08

- não cumprimento do prazo estabelecido na Resolução RN-TC-15/2001 para envio a este Tribunal de contratos por excepcional interesse público em vigor no exercício de 2005<sup>4</sup>

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora *Ana Teresa Nóbrega*, opinando no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, relativas a 2005, recomendando-se a não reincidência das falhas apontadas, devendo a edilidade promover o cadastramento e tombamento de todos os bens e observar com rigor os prazos regulamentares para encaminhamento de documentos exigidos por esta Corte (**fls. 186/187**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela regularidades das contas com as recomendações sugeridas.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09090/08**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data em:

---

<sup>4</sup> De acordo com o art. 9º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 015/02, que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Campina Grande, os registros e controles funcionais e outras atividades inerentes aos servidores públicos é de competência do Secretário de Administração



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09090/08

- I. **Julgar regulares** as despesas ordenadas pelo Secretário de Administração do Município Campina Grande, sr. *Constantino Soares Souto*, relativas ao exercício financeiro de **2005**.
  
- II. **Recomendar** ao atual titular da mencionada Secretaria, a observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública, especialmente no que tange ao registro analítico dos bens de caráter permanente e ao cumprimento do prazo para envio a este Tribunal de contratos por excepcional interesse público.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 22 de abril de 2.010.

*Cons. Antônio Nominando D. Filho*  
*Presidente*

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*

*Dr. Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador Geral do Ministério Público Especial*